

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. A Lei que instituir a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior deverá observar o seguinte:

I – para o ano-calendário de 2026, a alíquota será de 2% (dois por cento);

II – para o ano-calendário de 2027, a alíquota será de 4% (quatro por cento);

III – para o ano-calendário de 2028, a alíquota será de 6% (seis por cento);

IV – para o ano-calendário de 2029, a alíquota será de 8% (oito por cento);

V – a partir do ano-calendário de 2030, a alíquota será de 10% (dez por cento).

§ 1º As alíquotas sobre os lucros e dividendos de que trata este artigo serão reduzidas, de acordo com o tempo de permanência do investimento que deu origem aos rendimentos, em:

I – 25% (vinte e cinco por cento), para investimentos com tempo de permanência no Brasil superior a 1 (um) ano e inferior a 2 (dois) anos;

II – 50% (cinquenta por cento), para investimentos com tempo de permanência no Brasil igual ou superior a 2 (dois) anos.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, considera-se que:

I – o tempo de permanência do investimento é o período ininterrupto, contado em dias, entre a data do efetivo ingresso do capital no País, por meio de registro no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil e a data do pagamento ou crédito dos lucros ou dividendos pela pessoa jurídica;

II – a apuração do tempo de permanência de que trata o inciso I deste parágrafo será realizada de forma ponderada, considerando os diferentes aportes de capital realizados pelo investidor ao longo do tempo;

III – a alienação parcial do investimento implicará a baixa proporcional dos aportes, iniciando-se pelos mais antigos para fins de cálculo do tempo de permanência em futuras distribuições.”

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da necessidade da imediata aprovação do PL nº 1.087, de 2025, pelo Senado Federal, e do reconhecimento dos ajustes à tributação mínima, que serão realizadas por meio do PL nº 5.473, de 2025, apresentamos esta Emenda.

A instituição de uma alíquota a ser cobrada imediatamente sobre a remessa de lucros e dividendos ao exterior, embora alinhe o Brasil a práticas internacionais, gera acentuada insegurança jurídica e impacta negativamente os projetos de investimento de capital estrangeiro a longo prazo. Esta emenda visa aperfeiçoar o conteúdo aprovado pelo PL nº 1.087, de 2025, para estabelecer uma transição gradual e previsível para a nova tributação, de modo a mitigar efeitos adversos sobre o fluxo de capital produtivo e fortalecer a confiança no ambiente de negócios nacional.

Ademais, cria-se um regime de tributação incentivada com base no tempo de permanência do capital estrangeiro investido no País. O investimento estrangeiro direto é um pilar para o desenvolvimento da infraestrutura e da indústria brasileira. Decisões de investimento dessa magnitude são baseadas em modelos financeiros de longo prazo, que pressupõem estabilidade e previsibilidade das regras tributárias. Uma alteração abrupta na carga fiscal, como a aplicação imediata de uma alíquota de 10%, frustra as expectativas de retorno e eleva a percepção de risco do País.

Segundo dados do Banco Central do Brasil, os investimentos diretos no País somaram ingressos líquidos de US\$ 10,7 bilhões em setembro de 2025, maior valor para meses de setembro da série. A manutenção desse fluxo depende diretamente de um ambiente regulatório estável.

A transição escalonada proposta por esta emenda oferece o tempo necessário para que os investidores ajustem seus planejamentos, evitando a paralisação ou o cancelamento de projetos essenciais para a economia.

Ademais, a competitividade do Brasil na atração de capital deve ser analisada no cenário global. Embora a maioria dos países-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) adote a tributação de dividendos remetidos ao exterior, muitos o fazem com base em alíquotas negociadas em acordos bilaterais e com regras de transição claras.

De acordo com o relatório *Corporate Tax Statistics* da OCDE de 2024, políticas fiscais que adotam períodos de adaptação são mais eficazes para preservar a confiança do investidor. A implementação progressiva, iniciando em 2% e chegando a 10% em cinco anos, posiciona o Brasil de forma estratégica, alinhando-o às melhores práticas internacionais sem gerar um choque de desconfiança.

A volatilidade do capital especulativo de curto prazo pode gerar instabilidades macroeconômicas, enquanto o investimento de longa duração está associado à criação de empregos, à transferência de tecnologia e ao crescimento sustentável da economia. Por isso, propomos a redução das alíquotas em função do tempo de permanência do investimento. A redução gradual da carga tributária sobre os dividendos remetidos ao exterior funcionará como uma recompensa pela contribuição de longo prazo para a economia nacional.

A presente emenda insere-se no ordenamento jurídico como um aprimoramento à alteração do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, aprovada pelo PL nº 1.087, de 2025 (ainda pendente de sanção). A medida encontra amparo nos princípios constitucionais da ordem econômica, notadamente a valorização do trabalho e da livre iniciativa e a busca pelo pleno emprego (art. 170 da Constituição Federal), uma vez que visa garantir a continuidade do investimento produtivo.

Adicionalmente, a previsibilidade aqui defendida é um corolário do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), essencial para a estabilidade das relações econômicas e para a proteção da confiança do investidor. A inovação desta emenda consiste, portanto, em conciliar a necessária modernização do sistema tributário com a indispensável proteção ao ambiente de investimentos.



A rejeição desta emenda e a consequente aplicação imediata da alíquota plena podem desencadear uma retração de investimentos planejados e prejudicar a imagem do Brasil como um destino seguro para o capital internacional. Ou adotamos esta medida de transição, que equilibra a arrecadação fiscal com o fomento econômico, ou corremos o risco de comprometer os próprios objetivos de crescimento que a reforma tributária almeja alcançar.

Certo da relevância desta iniciativa para o desenvolvimento econômico sustentável do País, contamos com o valioso apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de novembro de 2025.

**Senador Fernando Dueire
(MDB - PE)**

